

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRENDA RAISSA TOMAS SAMPAIO

**EFEITOS DO CONFISCO ALARGADO PERANTE A APROVAÇÃO DO PACOTE
ANTICRIME**

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

BRENDA RAISSA TOMAS SAMPAIO

**EFEITOS DO CONFISCO ALARGADO PERANTE A APROVAÇÃO DO PACOTE
ANTICRIME**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como
requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: José Boaventura Filho

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

BRENDA RAISSA TOMAS SAMPAIO

**EFEITOS DO CONFISCO ALARGADO PERANTE A APROVAÇÃO DO PACOTE
ANTICRIME**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como
requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 15 /12/ 2020.

BANCA EXAMINADORA:

(José Boaventura Filho)

(Iamara Feitosa Furtado Lucena)

(André Jorge Rocha de Almeida)

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

EFEITOS DO CONFISCO ALARGADO PERANTE A APROVAÇÃO DO PACOTE ANTICRIME

Brenda Raissa Tomás Sampaio¹
José Boaventura Filho²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar as modificações do confisco alargado advindas com a aprovação da Lei 13.964/19 mais conhecida como “Pacote anticrime”, visto que, a aprovação dessa lei, trouxe diversas alterações nos Códigos concernente à área penal, tais como, o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal, a Lei de Crimes Hediondos, dentre outras normas. Esta lei objetiva aumentar a eficácia no combate ao crime organizado, à corrupção e ao crime violento, além de reduzir pontos de estrangulamento do sistema de justiça criminal. Desse modo, a pesquisa caracteriza-se por ser de natureza básica, por meio de pesquisas bibliográficas, onde será abordado grandes doutrinadores como Greco, Bitencourt, Nucci, além de analisar o Código Penal mais precisamente o artigo 91 e 91-A cujo os quais sofreram alterações com a aprovação do pacote anticrime, como meio de aprofundar o estudo do referido tema. Com isso, espera-se que os resultados dessa pesquisa possam contribuir de maneira significativa e esclarecedora para a sociedade jurídica de forma criteriosa acerca da temática.

Palavras Chave: Pacote anticrime. Confisco Alargado. Código Penal. Combate ao enriquecimento ilícito. Ilicitude.

ABSTRACT

The present work has as main objective to analyze the modifications of the extended confiscation resulting from the approval of Law 13.964 / 19 better known as “Anti-crime package”, since, the approval of this law, brought several changes in the Codes concerning the criminal area, such as , the Penal Code, the Penal Procedure Code, the Penal Execution Law, the Heinous Crimes Law, among other rules. This law aims to increase effectiveness in combating organized crime, corruption and violent crime, in addition to reducing bottlenecks in the criminal justice system. Thus, the research is characterized by being of a basic nature, through bibliographic researches where great doctrines such as Greco, Bitencourt, Nucci will be approached, in addition to analyzing the Penal Code more precisely the articles 91 and 91-A whose which they suffered amendments with the approval of the Anticrime Package, as a means of deepening the study of this topic. With this, it is expected that the results of this research can contribute in a meaningful and enlightening way to the legal society in a judicious way about the theme.

Keywords: Anti-crime package. Extended confiscation. Penal Code. Combating illicit enrichment. Illegality

1 INTRODUÇÃO

¹Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email: brendaraissa.sampaio19@hotmail.com

²Docente do curso de direito da UNILEÃO. Email: boaventurafilho@leaosampaio.edu.br

A lei 13.964/19 também conhecida como “Pacote Anticrime” do Governo Federal diz respeito a um conjunto de alterações na legislação brasileira que tem como propósito aumentar a eficácia no combate ao crime organizado, ao crime violento e à corrupção, buscando dessa forma a melhoria do sistema prisional brasileiro.

Ao analisar as alterações no Código Penal, percebe-se que perante tantas alterações, uma chamou grande atenção, pois, além de ter tido seu artigo alterado, ainda foi incluído um novo artigo que tratou do tema com mais precisão, visto que, poderão efetivamente favorecer o combate às organizações criminosas e aos crimes de colarinho branco é o chamado confisco alargado, também conhecido por confisco ampliado, modalidade esta, que já vem sendo abordada em outros países com o mesmo intuito.

Podendo ser explicada como uma medida penal com eficácia cível da sentença penal condenatória destinada a decretar a perda em favor da União ou de Estado da Federação, a depender da competência jurisdicional, de patrimônio incompatível com atividades lícitas de acusados por crime cuja pena máxima, em tese, seja superior a seis anos de reclusão. Essa medida de persecução patrimonial tem por finalidade a necessidade de desarticular as organizações criminosas ou mesmo criminosos de colarinho branco a partir da anulação de patrimônio auferido que seja incompatível com atividades lícitas comprovadas.

É visível que o combate ao crime organizado e aos crimes de colarinho branco dependem principalmente do combate de seu espectro financeiro. A desestabilização dessas organizações exige mais do que a ameaça de penas privativas de liberdade, visto que, é necessário a implantação de medidas efetivas de sequestro, congelamento e recuperação dos ativos conseguidos a partir da prática delituosa, pois sem capital, ou bens, torna-se inviável continuar tais condutas.

A ideia é inviabilizar a continuidade das atividades, apropriando-se de todos os bens que foram utilizados pelas organizações criminosas ou milícias, mesmo que ausente o vínculo com o crime apurado, situação essa, que deverá ser descrita na denúncia, inclusive que haja a citação dos titulares dos bens, sob pena de violação do devido processo legal.

Diante do exposto, surge a pergunta ponto de partida do presente artigo, o confisco alargado está em simetria com as normas vigentes a modo de ter real eficácia contra os crimes supramencionados?

Desse modo, a principal motivação para sustentar esta pesquisa, repousa na importância deste tema, visto que, partindo do ponto de vista que houve muitas alterações no Código Penal, essa foi a mais esperada e também a maior alteração realizada nesse código

com a aprovação da Lei 13.964/19, onde trouxe consigo novos efeitos que serão abordados posteriormente.

A resposta ao problema consiste no caráter preventivo encarnado no Confisco Alargado, cujos bens confiscados sequer pertencem ao condenado por direito, pois, em condições normais não integrariam seu patrimônio. O caráter preventivo produz efeito ao retirar das organizações criminosas o capital, ponto motivador e ferramenta de atuação dos seus integrantes. Ao asfixiar seu poder financeiro, procura-se impedir novas práticas criminosas, e, ainda, reafirmar o velho adágio de que o crime não compensa. Neste sentido, fica a impressão de que antes de delinquir, os agentes terão que sopesar os riscos e os benefícios.

A pesquisa ocorreu em três momentos distintos. No primeiro momento, objetivou-se discutir sobre o histórico do confisco alargado antes da aprovação da Lei 13.964/119, suas definições e posteriormente, mudanças e efeito do confisco alargado provenientes ao pacote anticrime.

No segundo momento, objetivou-se investigar qual exceção prevista no parágrafo 5º do artigo 91 do Código Penal, analisando como deve ser realizado o requerimento para haver o confisco.

Para finalizar, foi realizado no último tópico uma análise sobre o ônus de prova nesse tipo de contexto.

Visto que, convém pontuar, que estudar os reflexos trazidos por uma nova lei, possa influenciar os legisladores a agir com mais precisão e rigor, indagando se assim, se atenderá as demandas da sociedade, além de desenvolver na sociedade acadêmica do curso de Direito, bem como a sociedade jurídica como um todo a desenvolver um senso crítico em relação a essa alteração, de modo a sustentar a construção de um pensamento mais criterioso.

2 METODOLOGIA

A pesquisa caracterizou-se por ser de natureza básica, que tem por objetivo buscar conhecimento para a sociedade jurídica. Sob o tipo de pesquisa exploratório, que, partindo do ponto de vista de Prodanov e Freitas (2013, p51 a 52), a finalidade é buscar novas informações sobre o assunto, facilitando a delimitação do tema, além de proporcionar o estudo do mesmo de diversos aspectos diferentes.

Dessa forma, esse artigo se baseou no estudo de pesquisas acerca das alterações no confisco alargado após a aprovação do pacote anticrime, usando como referências autores

como Guimarães de Souza Nucci, Rogério Sanches Cunha, bem como o Código Penal, mais precisamente os artigos 91 e 91-A, artigos científicos, periódicos, livros notícias acerca do tema, além da própria lei 13.964/19, a fim de trazer novas informações.

3 HISTÓRICO DO CONFISCO ALARGADO ANTES DA APROVAÇÃO DA LEI 13.964/19

Antes da aprovação do pacote anticrime, já existia o artigo 91 do Código Penal inserido na reforma de 1984 que tratava de forma menos abrangente o confisco dos bens provenientes de crime. Até então, era definido que quando não restasse dúvidas de que a causa do enriquecimento de um cidadão estava ligada a um ilícito penal, deveria ocorrer o perdimento do produto do crime pelo qual ele foi condenado, bem como a reparação dos danos eventualmente causados pelo delito. Como podemos ver no artigo citado, a obrigação maior era o ato de reparar o dano causado:

Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 2º Na hipótese do § 1o, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

Em 2016, foi publicada uma proposta legislativa pelo Ministério Público Federal, com o propósito de diminuir a prática dos delitos de corrupção, chamado de “10 medidas contra a corrupção” e, entre as medidas que foram propostas pelo Ministério Público Federal, estava o perdimento alargado.

De acordo com a redação do perdimento alargado nessa proposta do MPF, é consideradamente diferente da redação dada pela lei 13.964/19, pois foi estipulado um rol taxativo de delitos com relações que seria possível aplicar tal modalidade, no caso, quando fosse proferida a sentença condenatória. Porém, essa medida acabou sendo rejeitada pela Câmara dos Deputados pelo Projeto de Lei 4.850/16, e, mesmo com a rejeição de tal medida,

esta modalidade de confisco ampliado foi-se abordada em outros países em meio a convenções e decisões, o que fez com que tal modalidade fosse estudada mais a fundo para ver se encaixava no ordenamento brasileiro.

Desse modo, após a rejeição, o MPF justificou a decisão abordando a necessidade de introduzir o “perdimento alargado” no ordenamento, argumentando que existem situações que não seria possível identificar ou comprovar, conforme os termos exigidos, a prática de crimes graves que gerem benefícios econômicos, mesmo que a situação demonstre a origem ilícita do patrimônio. Partindo desse ponto, o perdimento alargado previsto no artigo 91 do Código Penal não teria o poder de afetar o patrimônio do condenado com a modalidade alargada.

3.1 DEFINIÇÃO DO CONFISCO ALARGADO

Podendo ser definido com a nomenclatura de perda alargada ou confisco alargado, foi reconhecida pelo artigo 91-A, do Código Penal também presente no art. 91, que prevê que:

Art. 91-A-na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio (todos os bens móveis ou imóveis) do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

Dessa forma, o intuito desse confisco é evitar que Organizações Criminosas, possam sofrer além da responsabilidade pela conduta exercida e a perda do proveito direto do crime, baixas patrimoniais que englobam ativos que mesmo não estando ligados diretamente com a conduta investigada, tenham de certa forma suspeita da origem de determinados patrimônios levando em consideração a incompatibilidade do ativo lícito recebido pelo condenado e, que seja transferido para o poder público o potencial proveito das práticas criminosas, resguardados porém, os terceiros de boa-fé. Consiste dessa forma, perante as palavras de Luiz Eduardo Dias Cardoso, na perda:

[...] de toda parcela do patrimônio do condenado que se revelar incongruente com seus rendimentos lícitos e que seja presumivelmente oriunda da prática de outras infrações penais. (CARDOSO, 2018, s.p.)

Ainda se referindo ao papel fundamental que é exercido pela perda Panzeri (2005) afirma que:

[...] a perda de bens em favor do Estado pode se mostrar como instrumento adequado à contenção da criminalidade econômico-financeira, sendo por vezes mais adequada que a multa. A medida é capaz de atuar em uma esfera patrimonial mais

ampla, os limites de fixação de seu valor não são tão estreitos como os da multa, e a sua natureza também dificulta a contabilização do risco pelo criminoso de colarinho-branco. É uma sanção dotada de grande capacidade intimidatória sobre o agente, ao mesmo tempo em que impede a fruição dos proveitos auferidos em sua carreira delitiva; atende-se, portanto, a uma orientação de prevenção geral, reforçando a dignidade do ordenamento violado junto à coletividade. (PANZERI, 2005, p. 22)

Vale ressaltar ainda, visto a grande relevância e eficácia, do confisco alargado, este é recomendado por várias Convenções Internacionais, conforme mencionado por Oliveira (2015):

As convenções internacionais, adotadas por diversos países do mundo, inclusive pelo Brasil, observaram que a pena de confisco de bens caracteriza-se como alternativa penal mais justa e adequada para os delitos econômicos, os crimes contra a Administração Pública e aqueles praticados por pessoas jurídicas. A perda de patrimônio pode ser, vale ressaltar, pena mais lesiva ao indivíduo do que a privação da liberdade. (OLIVEIRA, 2015, p. 53)

3.1.1 Mudanças e efeito do confisco alargado provenientes ao pacote anticrime

A Lei nº 13.694/2019 mais precisamente conhecida como “pacote anticrime”, que entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020, acrescentou o art. 91-A no Código Penal com a seguinte redação:

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Conforme o espelho legal acima mencionado, o confisco alargado é um efeito da sentença penal condenatória, de forma não automática que consistente na decretação de forma

expressa, ou seja, deve ser requerido pelo MP, para que haja a perda de bens ou valores em favor da União ou do Estado, que dependem da competência jurisdicional, de bens que se apresentem incompatíveis com o rendimento lícito de autor de crime, onde a pena máxima hipoteticamente prevista seja superior a seis anos de reclusão.

Dessa forma, o objetivo do confisco alargado é ampliar as hipóteses de perdimento de bens, em favor da União ou de Estado, para que se possa abranger o patrimônio do autor de crime grave que tenha repercussão econômica, onde o patrimônio edificado por ele, se revele provavelmente incoerente com seus rendimentos lícitos.

Essa nova modalidade de punição prevista no art. 91-A do Código Penal, tem seu alvo primordial em tornar o crime algo desinteressante, inibindo sua prática ou reiteração, de forma que atinge o patrimônio do causador do crime que seja incapaz de revelar sua origem ou constituição lícita, onde a condenação do crime cuja pena seja superior a seis anos de reclusão.

Desse modo, os requisitos para a decretação do confisco alargado na sentença penal condenatória com trânsito em julgado são: a) o réu tenha praticado um crime cuja pena máxima prevista hipoteticamente seja superior a seis anos de reclusão; b) que haja alguma prova acima de dúvida razoável de incompatibilidade do patrimônio do autor do crime ou de organização criminosa, com seus rendimentos lícitos; c) e que haja pedido expresso do Ministério Público na ocasião do oferecimento da denúncia, nela demonstrando a incompatibilidade entre os rendimentos lícitos e o patrimônio identificado do autor do crime.

Sendo assim, não resta dúvida de que o crime pelo qual se pode decretar o confisco alargado é, portanto, todo aquele que preveja, em abstrato, pena máxima superior a seis anos de reclusão. Mesmo que ainda que a pena em concreto aplicada seja inferior ou igual a seis anos, desde que o tipo criminal, com suas qualificadoras e causas de aumento, preveja pena superior a seis anos, é possível realizar sua decretação. Sendo assim, irrelevante, a pena em concreto para o efeito previsto.

4 EXCEÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 5º DO ART. 91-A DO CÓDIGO PENAL

Apesar de que o confisco alargado em regra não tem efeito automático, o próprio artigo trás no seu último parágrafo, uma exceção que vale à pena ser abordada:

(...) § 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em

perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Como descrito no parágrafo supramencionado, este possui uma regra específica que abarca os instrumentos utilizados na prática do crime no caso de ter sido utilizado por organizações criminosas ou milícias, sendo dessa forma, perdidos em favor da União ou do Estado. E como que irá saber para quem estes determinados objetos deverão ser perdidos? Simples! Deverão ser perdidos para a justiça onde se tramita a ação penal, no caso do crime ser de competência Estadual, os objetos do crime serão em favor do Estado, mas, se for de competência Federal, os objetos serão perdidos em favor da União.

Isto se dá, mesmo que os instrumentos utilizados no crime não ofereçam ameaça para a sociedade, a moral ou a ordem pública, ou mesmo que não corra risco de serem usados em novos crimes.

Desta forma, têm-se o efeito automático por estes instrumentos terem a obrigação de serem perdidos em favor da União ou dos Estados, visto que, determinados objetos apreendidos não podem ficar sob a guarda do autor do crime ou pessoas coligadas.

Como esclarecido por Cezar Roberto Bittencourt a respeito da sentença penal condenatória transitada em julgado, o condenado é atingido de forma direta e indireta, e dessa forma, com efeitos diretos e secundários. Ou seja, o efeito direto ou imediato da condenação é no caso a sanção penal, que se refere obrigação de penas privativas de liberdade, pecuniárias, restritivas de direitos ou medidas de segurança, que são dadas no caso dos inimputáveis. Já os efeitos secundários ou acessórios, podem ser penais ou extrapenais. Os extrapenais são aqueles que refletem em várias áreas do Direito e podem se dividir em genéricos ou específicos. Os efeitos genéricos, que estão previstos nos art. 91 e 91-A do Código Penal, são os que recaem sobre todos os crimes: a) tornar certa a obrigação de indenizar e b) a perda em favor da União ou Estados dos instrumentos e produtos do crime.

Neste caso, entende-se que o efeito de tornar certa a obrigação de indenizar tem a finalidade de buscar facilitar o ressarcimento da vítima, onde a sentença condenatória será o título executivo judicial, que já tem um valor mínimo fixado. Já no que se refere à perda dos instrumentos ou produtos do crime em favor da União ou dos Estados, entende-se que os instrumentos do crime é basicamente o meio de que o agente utilizou para a prática da conduta tipificada como crime. E agora, com a aprovação do pacote anticrime, além dos instrumentos usados na conduta delituosa, abarca também os bens do agente que não condizem com seus

rendimentos lícitos, sendo o efeito automático pelo fato da União tentar recuperar os lucros que foram derivados de produtos de crime.

4.1 COMO DEVE SER FEITO O REQUERIMENTO PARA HAVER O CONFISCO

De acordo com o próprio artigo fonte do estudo, é mencionado no parágrafo 3º por que deve ser requerido o confisco dos bens provenientes de crime:

[...]§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

Dessa forma, por se tratar de um efeito extrapenal oriundo da condenação, no que tange a perda dos bens ou valores do condenado que decorrem de proveitos de crime, deverão ser *requeridos expressamente* (de forma fundamentada) pelo Ministério Público, na ocasião do oferecimento da denúncia, e deverá conter a indicação da diferença de valores ou bens apurados. Salvo, o parágrafo 5º que tem seu efeito automático conforme abordado anteriormente.

O pedido de confisco alargado, pressupõe uma investigação límpida e prudente, de modo que conste expressamente os ativos do agente autor do crime que se deseja confiscá-los, visto que, a ampliação da acusação em meio ao decorrer da ação penal pode-se constituir como uma inovação surpresa, bem como fora do jogo limpo.

Vale mencionar, contudo, o topo de nossa legislação, a Constituição Federal que em seu artigo 5º, inciso XLV prevê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Embora essa medida seja considerada rígida, percebe-se todavia, que o legislador teve cautela ao elaborar tal medida, de modo que garantiu ao condenado o contraditório, tendo em vista que ele poderá demonstrar a inexistência de incompatibilidade dos seus bens, bem como, apresentar a procedência dos mesmos de modo a mostrar se provém de meio lícito, conforme previsto no mesmo artigo 91-A, §2º do Código Penal.

5 DIREITO AO ÔNUS DA PROVA

Para que o confisco seja auferido de forma correta, deve-se incidir inteiramente na diferença entre o valor total do patrimônio pertencente ao autor do crime e o montante ao qual a ilicitude se demonstre. Com isto, o ônus da prova dessa divergência de patrimônio cabe ao Ministério Público produzir evidências acima da dúvida razoável de que o autor do crime ergueu este patrimônio que não condiz com seus rendimentos lícitos.

Esta mesma técnica sobre a distribuição do ônus da prova impõe que a defesa traga elementos plausíveis e verídicos que mostrem fatos excludentes da ilicitude e da culpabilidade do crime conforme disposto no artigo 91-A, § 2º, do CP.

Ao se tratar da distribuição do ônus da prova, Nucci segue o mesmo raciocínio, e dessa forma, se manifesta:

Destaca-se, desde logo, haver solução para o conflito aparente entre o ônus da prova e a presunção de inocência do réu. Este é considerado inocente até prova em contrário, resumida por sentença penal condenatória, com trânsito em julgado. Portanto, cabe à acusação, ao ingressar com a ação penal, o ônus da prova, buscando demonstrar ser o acusado culpado do crime que lhe é imputado. Ao réu, se pretender apenas negar a imputação, resta permanecer inerte, pois nenhum ônus lhe cabe. Seu estado de inocência prevalece. Entretanto, se a estratégia de defesa tiver por meta alegar fato diferenciado daqueles constantes da denúncia ou queixa, chama a si o ônus da prova. É o que, naturalmente, ocorre com a sustentação do alibi (dizer que estava em lugar diverso daquele onde aconteceu o crime). Buscará o acusado, por interesse seu, demonstrar ao juiz a autenticidade da sua informação. Cabe-lhe o encargo, a responsabilidade. Não demonstrado o alibi, permanece o réu na sua condição de inocente, mas, provavelmente, a acusação conseguirá avançar, ainda mais, na sua linha de demonstração de que ele é culpado. [...] O mesmo critério deve ser adotado quando o acusado invoca alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A afirmação de ter agido, por exemplo, em estado de necessidade, ao cometer o furto do qual é acusado na denúncia, faz nascer para o réu, de forma lógica e natural, o ônus da prova, vale dizer, o encargo de demonstrar ao juiz que ele subtraiu o bem, mas sua situação enquadrava-se, exatamente, no disposto pelo art. 24 do CP. Se o réu não demonstrar o alegado, não significa que sofra a sanção de ser considerado culpado. Afinal, não é essa a sanção processual direta da sua falha probatória. Porém, não demonstrado o fato alegado (estado de necessidade), permitirá o avanço da acusação e, com isso, poderá ser condenado pela prática de furto, porque o ônus do órgão acusatório desenvolveu-se satisfatoriamente, sem a contraprestação do ônus da defesa em evidenciar causa impeditiva (excludente de ilicitude). (NUCCI, 2015, p. 34 e 35)

Desse modo, partindo da técnica de distribuição do ônus da prova, cabe a acusação elaborar provas consistente de que o autor do ato gravemente criminoso, visto que, o confisco abarca crimes com pena máxima hipotética superior a seis anos de reclusão, e contém um

patrimônio descoberto acima de sua renda ilícita e que provavelmente seja decorrente de proveito criminoso.

E, é exatamente sobre esse patrimônio que fora descoberto que tal modalidade abarca com efeito de sentença penal condenatória, dessa forma, o autor do ato imputável, caso tenha interesse de demonstrar que não existe a incompatibilidade demonstrada pela acusação, este terá direito ao ônus que favoreça sua defesa.

Vale ressaltar que a inércia processual da defesa não atenta contra a inocência presumida que lhes é resguardada constitucionalmente, porém para que seja comprovado que os bens incompatíveis com sua renda lícita é seu por direito, o autor do fato deve por questões de sua defesa, apresentar provas cabíveis, e, se demonstrar que estes bens são seus por direito, não restará dúvidas de que ele deverá continuar com os bens ou valores que a si pertence.

No mesmo sentido exposto, é apresentado por Maladesta:

Mas o princípio ontológico coloca o ônus da prova a cargo da acusação, quando considera as duas asserções contrárias, do acusador e do acusado, antes da produção das provas. Mas, desde o momento em que o acusador reuniu as suas provas para sustentar sua asserção, se o acusado, em contradição à asserção do acusador, emite uma simples asserção contrária, não faz mais que contrapor uma asserção não provada a uma provada e como esta tem direito de ser tomada como verdadeira de preferência a não provada, sendo a presunção de verdade, neste segundo momento, a favor do acusador, a obrigação da prova incumbe ao acusado. (MALADESTA, 2013, p.164)

Desse modo, como obedece a distribuição ordinária do ônus da prova que se encontra previsto no sistema processual penal vigente, o referido confisco alargado do modo que se encontra regulamentando no pacote anticrime, não atenta contra a presunção de inocência, nem muito menos rebaixa as normas fundamentais constitucionais da ampla defesa ou do devido processo legal.

5.1 EMPREGO DO CONFISCO ALARGADO EM OUTROS PAÍSES

A adoção do confisco alargado veio proveniente da influência da eficácia desse instituto nos Estados Unidos e no Reino Unido. Vale salientar, que as primeiras aparições do confisco alargado são reconhecidos em três tratados: Na Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, que entrou em vigor internacional em 14 de dezembro de 2005, também conhecida como Convenção de Mérida prevista no art. nº8 do decreto nº 5.687/06; Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, em vigor internacional na data de 29 de setembro de 2003, também conhecida como Convenção de Palermo, prevista no art.12,

nº7 do decreto nº 5.015/04 e por último a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, realizada em vigor internacional em 11 de novembro de 1990, vista no art.5º, nº7, decreto nº 154/91.

Vale expor respectivamente, o que o legislador nas suas atribuições menciona nos artigos citados anteriormente:

Art. nº8 do decreto nº 5.687/06: 1. Com o objetivo de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, promoverá, entre outras coisas, a integridade, a honestidade e a responsabilidade entre seus funcionários públicos, [...]

Art.12, nº7 do decreto nº 5.015/04: 7. Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir que o autor de uma infração demonstre a proveniência lícita do presumido produto do crime ou de outros bens que possam ser objeto de confisco, na medida em que esta exigência esteja em conformidade com os princípios do seu direito interno e com a natureza do processo ou outros procedimentos judiciais.

Art.5º, nº7, decreto nº 154/91:7 - cada Parte considerará a possibilidade de inverter o ônus da prova com respeito à origem lícita do suposto produto ou outros bens sujeitos a confisco, na medida em que isto seja compatível com os princípios de direito interno e com a natureza de seus procedimentos jurídicos e de outros procedimentos.

Conforme apresentado, esta modalidade de confisco, foi abordada por convenções antes mesmo de ser introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, já nas convenções pode-se observar a possibilidade de inverter o ônus da prova para averiguação dos produtos e outros bens se realmente seria de origem lícita, bem como a não confirmação poderia acarretar no confisco dos mesmos.

E outras convenções restritas à Europa também preveem tal instituto, tais como: A Convenção Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime do Conselho da Europa, realizada em 8 de novembro de 1990 e prevista no art. 2º item 1; e a Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, realizada em 16 de maio de 2005, e prevista e seu art. 3º, item 4.

Vale ressaltar, que em nenhum desses acordos internacionais citados acima, os elementos que compõe o confisco alargado são mencionados de forma integral. Visto que, são abordados à inversão ao ônus da prova, as citações de presunção de ilicitude dos determinados bens e a possibilidade de alcançar outros bens que não fazem parte diretamente do produto do crime, mostrando desse modo, a abordagem de forma introdutória, que fora consolidado por outros países posteriormente.

Por fim, e não menos importante, é válido mencionar a implantação do confisco alargado em Portugal, pela Lei nº 5/2002, onde foi-se determinada a presunção legal da diferença entre o valor do patrimônio conseguido e aquele que seja compatível com o rendimento lícito do condenado, onde se constitui vantagem da atividade criminosa.

5.2 DIREITO COMPARADO EUROPA E PORTUGAL

Em exame do direito conferido, como já visto anteriormente outros países já acataram o confisco alargado, exemplo disso é a União Europeia que estimulou que todos os países do grupo seguissem esse modelo de confisco, segundo a deliberação do artigo 5º titulado como “Perda Alargada” da diretiva 2014/42/UE do parlamento europeu e do conselho:

Art 5º- Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda, total ou parcial, dos bens pertencentes a pessoas condenadas por uma infração penal que possa ocasionar direta ou indiretamente um benefício económico, caso um tribunal, com base nas circunstâncias do caso, inclusive em factos concretos e provas disponíveis, como as de que o valor dos bens é desproporcionado em relação ao rendimento legítimo da pessoa condenada, conclua que os bens em causa provêm de comportamento criminoso.

Especificamente, em se versando de Portugal em tema de confisco apresenta-se três frentes distintas como menciona Linhares (2016, p. 142), quais sejam: a) confisco dos instrumentos do crime; b) confisco das vantagens do crime; c) confisco alargado. Os dois primeiros modelos são idênticos às auguradas no direito brasileiro no artigo 91 do Código Penal, constituindo, assim sendo, mero efeito da sentença penal condenatória.

Em conformidade com Linhares (2016, p. 143) e analisando a direção normativa, se um indivíduo for condenado por um dos delitos do rol previsto no artigo 1º da Lei nº 5/2002, a alteração entre o valor do patrimônio do condenado, e aquele que seja equivalente com seu ganho lícito, calcula-se formar bens ou valores de origem criminosa. A respeito de tal lei, destaca-se:

Vê-se, portanto, que a legislação portuguesa adotou uma presunção *juris tantum*, é dizer: poderá o arguido provar a origem lícita dos bens ou que está na posse dos mesmos há mais de cinco anos, neste caso, sem que haja necessidade de provar a origem ou destino dos bens. Em um dos dois casos, uma vez demonstrado pelo arguido, a medida de confisco alargado deixa de existir. (LINHARES, 2016, p. 143)

A Constituição Federal Portuguesa, de acordo com Linhares (2016, p. 144), não estabelece cautela expressa da vedação do confisco, contudo, também não existe uma cláusula que possibilite o confisco. Mas, não é oportuno em um Estado de Direito a coexistência com

patrimônio natural de práticas criminosas. Prontamente, o fundamento do Estado de Direito é componente validador do confisco e também limitador, no sentido de evitar abusos, excessos e desproporções.

O Estado de Direito é fundamento do confisco porque não se admite que os bens dos cidadãos que compõe este Estado sejam provenientes de infrações jurídicocriminais, bem como é fundamento do limite do confisco, já que jamais pode o Estado confiscar bens incompatíveis sem a exigência de um efeito *due process law*. (LINHARES, 2016, p. 144 e 145)

O confisco no direito português tem o costume preventivo, desta maneira, apresenta como desígnio prevenir a inquietação da paz jurídica, quer dizer, que o patrimônio do agente retornaria ao que era anteriormente da prática do delito.

5.3 DA CONSTITUCIONALIDADE DO CONFISCO ALARGADO

Segundo diferencia Linhares (2016, p.188) ao ponderar a compatibilidade do confisco alargado com os princípios constitucionais é sucinto que se reafirme que o utensílio em análise não tem natureza jurídica exclusivamente penal, mas, *sui generis*.

No tocante deste instrumento apareceu discussões quanto a violação ao princípio da inocência, princípio da culpabilidade, ao direito de propriedade privada jurídico e aos princípios do *in dubio pro reo* e do *nemo tenetur se detegere*.

5.3.1 Princípio da Presunção de Inocência

Ponderando a natureza jurídica do instituto do confisco como *sui generis* cabe assegurar que o confisco alargado não afronta o princípio da presunção de inocência quando estabelecidas as condições designadas para seu emprego.

O artigo 5º, LVII da Carta Magna encarta o princípio da presunção de inocência, ou seja, ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (LINHARES, 2016, p.178). Ora, este princípio constitucional tem como finalidade resguardar o estado do sujeito como inocente antes de pronunciado o decreto condenatório determinante. Desta maneira, é proibido ao indivíduo sofrer qualquer tipo de compressão à sua liberdade enquanto responde processo criminal.

Não é necessário que se comprove a culpabilidade do acusado, por imediato, o instituto não tem costume ou natureza sancionatória, tendo em vista, não se tratar de

condenação penal por crimes duvidosos, mas meramente um exame judicial ligado a uma situação patrimonial dissociada com a realidade.

A condenação penal não guarda relação direta com o confisco, apenas é característica vinculada para o seu início. A ausência de vinculação é tamanha que o arguido pode, inclusive, ser absolvido posteriormente pelo crime que foi o impulso do confisco alargado e mesmo assim, ver seus bens serem confiscados. (LINHARES, 2016, p.147)

Pertencerá ao Estado caso comprove através de provas que o agente tem uma vida destinada ao crime ou então que o arguido não alcançou sucesso em provar a procedência daqueles bens, ora confiscados, ou ainda que não esteja na posse dos mesmos por mais de cinco anos ou que os bens perdidos foram obtidos a título gratuito ou ainda que o agente criminoso seja terceiro de má-fé.

5.3.2 Princípio da Não Culpabilidade

Como um desenvolvimento do princípio da presunção de inocência, já considerado, apresenta-se o princípio da não culpabilidade. Isto quer proferir, que ninguém pode ser condenado sem o esclarecimento de conduta típica, ilícita e culpável, nos termos da teoria do crime analítico.

A correnteza doutrinária contrária ao confisco dilatado, confere que seria uma espécie de detrimento de bens sem a demonstração de culpa por parte do agente criminoso. Contudo alcança-se que o instituto se satisfaz pela incongruência patrimonial do sujeito e pela condenação criminal por outro crime que ligue o patrimônio como suspeito, ou seja, que tenha sido adquirido com a prática de outros crimes (LINHARES, 2016, p. 190).

Dessa forma, a incoerência entre o patrimônio e a condenação criminal distingue uma suspeita de que o patrimônio seja também proveniente do crime, sendo que competirá ao Ministério Público o ônus de comprovar essa contradição, e oportunizado ao agente comprovar a origem da licitude do bem.

5.3.3 Direito Constitucional a Propriedade Privada

Outro embate, ocorre quanto ao confisco alargado supostamente ferir o direito constitucional a propriedade privada. A propriedade privada permanece sendo respeitada, precisamente porque a concepção do confisco alargado é retornar a situação “quo ante bellum”, isto é, não é lícito, tampouco justo, que o delinquente disponha de um patrimônio

que não é seu de fato, violando o direito à propriedade, como explicar o artigo 91-A do Código Penal, que permita a perda do instrumento, produto, e proveito do crime para a União, assim não estaria violando o direito constitucional à propriedade privada.

5.3.4 Princípio do In Dúbio pro Reo

Há também questionamentos acerca do brocardo jurídico in dúbio pro reo. Ora, o confisco alargado é medida de presunção de ilicitude dos bens do arguido, é justo que se incline pela dúvida e, neste caso, a presunção deve ser lícita e não ilícita. Logicamente, que o raciocínio ora exposto tem um viés puramente penal (LINHARES, 2016, p.191).

O intuito não é este, sendo o confisco alargado compreendido na perspectiva de instituto não penal permite o entendimento de que em não havendo a comprovação da origem de licitude do bem, um dos pressupostos do instituto está preenchido.

5.3.5 Princípio do Nemo Tenetur se Detegere

Similarmente, poderia encontrar-se um obstáculo quanto ao princípio do nemo tenetur se detegere. Em conformidade com este brocardo jurídico, nenhum sujeito tem o dever de se autoincriminar, ou seja, de produzir provas contra si mesmo, podendo portanto, ficar em silêncio (LINHARES, 2016, p.191). Todavia, ao considerar a natureza jurídica do confisco alargado como não penal, não há o que se falar em produção de provas em depreciação do arguido e o agente terá o direito de se defender, comprovando a origem lícita do patrimônio que se sugere incongruente, ou atacando certos pontos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A perda alargada é considerada uma de política criminal que é aplicada em vários países espalhados pelo mundo, o objetivo dessa nova modalidade é prevenir e combater o crime organizado e a criminalidade econômica financeira que vem crescendo a cada dia. Desse modo, esta perda atinge o centro econômico financeiro das facções criminosas decretando a perda dos bens e valores em favor do Estado ou da União, vale ressaltar, que não se refere apenas aos bens e valores ligados ao o delito imputado em sentença, mas, também, alcançando todo patrimônio do autor do crime que não seja compatível com sua renda lícita.

Portanto, o Estado buscou com essa nova medida conseguir com que todo o lucro das atividades criminosas realizadas no país, que todo o acúmulo da riqueza erguido por meio da prática dos crimes, seja perdido e recuperado em favor do Estado, fazendo com que, desestruture as organizações financeiramente, e sem obviamente ter o prejuízo da responsabilização pessoal dos autores dos crimes, buscando mostrar dessa forma, que o mundo do crime não compensa.

Com isto, essa medida legislativa proposta pelo Ministério Público se encontra cabível com o Princípio da Proporcionalidade, visto que, esta medida foi tomada pela crescente evolução e aumento dos crimes praticados por grandes organizações criminosas, implicando diretamente na economia dessas organizações. Além de que, essa modalidade de confisco recentemente colocada no Código Penal respeita os direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal, onde principalmente a presunção de inocência é observada. O confisco alargado respeita os direitos e as garantias individuais elencadas pela Constituição Federal, notadamente a presunção de inocência. Essa medida é exercida levando em conta a liberdade de conformação conferida ao legislador ordinário prevista no artigo 5º, inciso XLV, Constituição Federal de 1988.

Onde o Ministério Público por meio de um requerimento e constando de provas poderá pedir a decretação do confisco, onde apenas os bens que não condizem com o rendimento lícito do autor do crime serão perdidos em favor do Estado ou da União, resguardando, contudo, os terceiros de boa-fé.

Tendo por base de que estamos em constantes mudanças, e que nenhum saber é absoluto, e que nenhuma pesquisa pode ser considerada totalmente acabada por absoluto, sendo sempre admitidos novas informações, estudos, interrogações, e desconstrução de conhecimentos, e, no caso da pesquisa científica, sempre poderá haver novas leituras, novos estudos, novas leis buscando se adequar ao período temporal que se vivencia, chegando a alterar com novos questionamentos as conclusões chegadas; desse modo, as análises, questionamentos e conclusões do presente trabalho poderão ser sujeitos a novas alterações, visando sempre o bom entendimento da sociedade jurídica, fazendo assim aumentar de forma vasta a problemática aqui abordada.

Conclui-se que o Confisco Alargado se distingue como exame acentuadamente preventiva, especialmente em afinidade às organizações criminosas, como se nota por três pontos principais. O primeiro é o de avigorar o ditado de que o “crime não compensa”, incluindo as desvantagens do crime e provocando rigorosos danos a criminalidade organizada, que estar sujeito aos lucros para sustentar sua sobrevivência. O segundo é adicionando as

declarações estatais comuns no combate ao crime pela aplicação dos registros confiscados. O terceiro é evitando a reinserção do capital ilícito em novas atividades criminosas, o que por si só já prejudica o crime organizado.

Ademais, como já visto, o mecanismo já foi inserindo à tempos no campo europeu, e até mesmo aprovado pelo Brasil a vários anos, ao qual mostra que as legislações internacionais já vem provocando a necessidade de medidas preventivas no combate ao crime, sobretudo no cenário atualizado onde a repressão se exhibe cada dia mais ineficiente.

Portanto, se destacou ao longo do trabalho que é evidente que uma fundação do Confisco Alargado, seja ajustado com as disposições do Direito Penal deve atentar-se as normatizações internacionais, de maneira que os confiscos previstos em cada Estado constituam os mais idênticos admissíveis, para admitir a colaboração internacional e a incidência sobre bens e valores que na maioria dos casos são transportados e ocultados em outros países.

REFERÊNCIAS

ANOREG. Conjur – **A inconstitucionalidade do “perdimento alargado” de bens do pacote “anticrime”**. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2020/02/10/artigo-conjur-a-inconstitucionalidade-do-perdimento-alargado-de-bens-do-pacote-anticrime/>> Acesso em: 14 out. de 2020.

A PERSECUÇÃO PATRIMONIAL E O CONFISCO ALARGADO. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/02_-_Inovacoes_da_Lei_13-964-2019.pdf>. Acesso em: 11 out. de 2020

BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de capitais: crimes, investigação, procedimento penal e medidas preventivas** / Marco Antonio de Barros. 5ª Edição. Curitiba: Juruá, 2017.

BITTENCOURT, Hekelson. A Macrocriminalidade e o Juizado de Instrução. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XII, n. 40, p. 81-90, jan./mar. 2008.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 1

BRASIL. **Código Penal MILEX**. Disponível em: <https://brasil.mylex.net/legislacao/codigo-penal-cp-art91_89763.html>. Acesso em: 18 out. de 2020.

BRASIL, Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003. Brasília, 31 de janeiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

BRASIL, Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000. Brasília, 12 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

BRASIL, Decreto nº 154 de 26 de junho de 1991. **Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas**. Brasília, 26 de junho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Art.+5%2C+inc.+XLV+da+Constitui%C3%A7%C3%A3o+Federal+de+88>>. Acesso em: 22 out. de 2020.

CONSULTOR JURÍDICO. **Méritos e Defeitos do “pacote anticrime” do Governo Federal**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-11/mp-debate-meritos-defeitos-pacote-anticrime-governo-federal>>. Acesso em: 22 mar. de 2020.

DIREITONET. **As mudanças na legislação penal e processual penal com o pacote anticrime**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11475/As-mudancas-na-legislacao-penal-e-processual-penal-com-o-pacote-anticrime#:~:text=O%20Pacote%20Anticrime%20trata%2Dse,a%20Lei%20de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal.>>. Acesso em: 15 abr. de 2020.

ESTRATEGIACONURSO. **Pacote Anticrime: As alterações do Código Penal pela Lei 13.964/19**. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/pacote-anticrime-as-alteracoes-do-codigo-penal-pela-lei-13-964-2019/>>. Acesso em: 22 out. de 2020.

GIL. **Tipos de pesquisas**. Disponível em: <<https://wp.ufpel.edu.br/ecb/files/2009/09/Tipos-de-Pesquisa.pdf>>. Acesso em: 10 jun. de 2020.

INOVAÇÕES DA LEI 13.964/19. Membros integrantes da 2ª câmara de coordenação e revisão. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/02_-_Inovacoes_da_Lei_13-964-2019.pdf>. Acesso em: 17 out. de 2020.

JUS.COM.BR. **Confisco Alargado (art. 91-A, CP) como efeito extrapenal específico da condenação**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/83306/confisco-alargado-art-91-a-cp-como-efeito-extrapenal-especifico-da-condenacao>>. Acesso em: 21 out. de 2020.

LINHARES, Solon Cícero. **Confisco de bens – Uma medida penal, com efeitos civis contra a corrupção** / Solon Cícero Linhares. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Campinas: Servanda Editora, 2013, p. 164.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 34-35.

LEMONS, Amanda Rocha. **O CONFISCO ALARGADO COMO ALTERNATIVA PARA A RECUPERAÇÃO DE ATIVOS PROVENIENTES DA LAVAGEM DE DINHEIRO**.

Brasília 2017.

Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11944/1/21369452.pdf>>. Acesso em: 20 out. de 2020.

PANZERI, André de Almeida. A sanção de perda de bens no direito penal econômico: análise comparativa dos modelos português e brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 13, n. 52, p.9-52, jan./ fev. 2005. P 22. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/rbccrim/55-/?ano_filtro=2005#>. Acesso em: 23 out. de 2020.

PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO. **Diretiva 2014/42/EU. Sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia**. Bruxelas, em 3 de abril de 2014. Disponível em: . Acesso em: 10 nov. de 2020.

ROSA, Aleandre Moraes. **Entender a perda alargada trazida com o pacote “anticrime”**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-07/limite-penal-entender-perda-alargada-trazida-pacote-anticrime>>. Acesso em: 13 out. de 2020.

OLIVEIRA, J. M. F. et al. **Como Combater a Corrupção? uma avaliação de impacto legislativo de proposta em discussão no Congresso Nacional**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado, Julho/2015 (Texto para Discussão nº 179). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 22 out. 2020.

VASCONCELOS, Adna Leonor Deó. **A Perda Alargada Enquanto Instrumento de Combate às Organizações Criminosas: A Atuação do Ministério Público Frente ao Crime**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.02-01.pdf>. Acesso em: 22 out. de 2020.

VIEIRA, Roberto D'Oliveira. **Pelo MP: confisco alargado**. Disponível em: <<http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/artigos/confisco-alargado-roberto-vieira.pdf>>. Acesso em: 09 nov. de 2020